



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000702/2007-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.857 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ENGCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, divergindo os Conselheiros Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 275 a 484) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 263 a 266), que negou provimento à Impugnação (fls. 34 a 260) apresentada pela Contribuinte contra as Autuações de IRPJ e CSLL (fls 02 a 30).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, do 4º Trimestre do ano-calendário de 2003, acompanhados de multa de ofício, na monta ordinária de 75%, fruto de revisão da DIPJ 2004 procedida pela *Malha PJ*, quando constatou-se a apuração indevida do lucro tributável, com o transporte incorreto do lucro líquido no período e a insuficiência de recolhimento dos tributos.

O Contribuinte alega que houve *erro* no preenchimento da sua DIPJ do período, em suma, deixando de deduzir o valor de R\$ 60.000,00, referente a obras de construção em favor do Banco do Brasil, que, na verdade, teriam sido realizadas apenas em 2004. Acosta documentos visando demonstrar a compra de material e emprego de mão-de-obra em tal serviço durante os primeiros meses de 2004

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, trechos do objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado, no 4º trimestre do ano-calendário de 2003, cálculo incorreto do IRPJ (ficha 12 A, fl.8) e do adicional do citado imposto, assim como o transporte incorreto do lucro líquido da ficha 6 para a ficha 17 da DIPJ.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 - Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) - fls. 20 a 24:

Imposto: R\$ 9.340,33

Juros de mora: R\$ 4.987,73

Multa Proporcional: R\$ 7.005,24

Total: R\$ 21.333,30

Enquadramento legal do imposto: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), arts. 247, 249, 250 e 542.

2 - Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - fls. 25 a 29:

Contribuição: R\$ 5.399,99

Juros de mora: R\$ 2.883,59

Multa Proporcional: R\$ 4.049,99

Total: R\$ 12.333,57

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 2º e §§; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37.

Na impugnação a contribuinte alega que:

Foi contratada para terminar a reforma de duas agências do Banco do Brasil S/A (Valentim Gentil e Birigui), obras que há haviam sido contratadas por outra construtora, que teve seu contrato rescindido. Por se tratar do final do ano o valor já tinha sido empenhado para aquele exercício, não podendo tal verba permanecer disponível passando para o ano seguinte, o que obrigou a impugnante a emitir todo o valor do contrato, conforme notas fiscais nº 0362 e 0369 (obra Valentim Gentil), de valores constantes do contrato emitidos em 21/11/2003, folha nº 4, e notas fiscais nº 0368, 0367, e 0361 (obra da cidade de Birigui), conforme contrato datado de 10/11/2003, conforme folha 4, cujos materiais e serviços a serem empregados, instalações e equipamentos se dariam em parte no trimestre seguinte;

Para comprovar esses fatos relatados, apresenta as notas fiscais de maior valor selecionadas, por achar desnecessário relacionar todas as aquisições feitas posteriormente ao trimestre: em questão (fls. 74 a 84 e 95 a 102). Essas notas foram escrituradas no livro Diário Geral nº 8, folhas 3, 4, 5, 8, 12 e 13, lançamentos feitos conforme numeração 32,34, 52, 53, 99, 110, 170, 1,77, 183 (fls.85 a 94), respectivamente, relativamente à obra da agência Valentin Gentil, e folhas 3, 4, 8, 10, 12, 27, lançamentos feitos, conforme numeração 29, 33, 100, 109, 140, 171, 398;

Tendo em vista o acima exposto, foi feita a exclusão do valor das notas fiscais no total de R\$ 60.000,00, pois não seria devido o seu lançamento em dezembro de 2003, uma vez que parte do material seria adquirido e aplicado posteriormente. A exclusão desse valor foi escriturada no Livro, folha 7/verso, e na folha 8 desse livro foi feita a adição, com o registro no livro Diário Geral nº 7, folhas 157, lançamento nº 2404 da exclusão e livro Diário Geral nº 8, folhas 12, lançamento 161, onde foi feita a adição. Está sendo anexada a DIPJ/2005, para comprovar a adição de R\$ 60.000,00 no 1º trimestre de 2004;

Está anexando cópia autenticada das GPS dos meses de janeiro e março de 2004 e demais documentação trabalhista, tais como folha de pagamento dos funcionários trabalhados nesse período, RE e SEFIP, todas demonstrando a veracidade dos fatos;

O presente auto de infração originou-se de um erro na DIPJ, deixando de se excluir o valor de R\$ 60.000,00. Efetuando-se as correções não há diferença a recolher.

Ao seu turno, a 3ª Turma da DRJ/RPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à Impugnação, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITA.

Para efeito de imposto sobre a renda, seguindo a orientação da lei comercial, ressalvadas as exceções expressas na lei tributária, a receita da empresa deve ser reconhecida no período a que a mesma se referir, independentemente do efetivo recebimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITA.

Para efeito da CSLL, seguindo a orientação da lei comercial, ressalvadas as exceções expressas na lei tributária, a receita da empresa deve ser reconhecida no período a que a mesma se referir, independentemente do efetivo recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob apreço, basicamente reiterando suas razões de Impugnação, mas individualmente refutando as constatações e conclusões do v. Acórdão recorrido, trazendo novos documentos para embasar o seu direito alegado.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Processo nº 16004.000702/2007-78
Resolução nº **1402-000.857**

S1-C4T2
Fl. 490

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, na revisão da DIPJ 2004 da Recorrente constatou-se que, em relação ao 4º Trimestre, teriam sido apuradas indevidamente as bases tributáveis, tendo sido verificado em tal Declaração o valor devido de R\$ 9.850,85 de IRPJ (enquanto, no período, a Contribuinte apenas efetuou o recolhimento de R\$ 510,52) e R\$ 5.706,30 de CSLL (enquanto, no período, a Contribuinte apenas efetuou o recolhimento de R\$ 306,31).

Toda a *defesa* da Contribuinte baseia-se na premissa de que teria havido *erro* no preenchimento da DIPJ 2004, quando teria deixado de excluir na Ficha 12A o valor de R\$ 60.000,00 referente a valor contratual de empreitada recebido para a compra de materiais e mão-de-obra empregados em duas obras contratadas em favor do Banco do Brasil, tendo em vista que tais despesas ocorreram, efetivamente, apenas no 1º Trimestre de 2014.

Afirma que no LALUR fora procedida corretamente a tal exclusão de R\$ 60.000,00, que levou ao recolhimento dos valores do período, considerados insuficiente pela Fiscalização. Também afirma que o mesmo valor de R\$ 60.000,00 foi adicionado no cálculo do IRPJ e da CSLL. Instrui sua Impugnação com os Contratos referentes a tais obras, firmados em 10/11/2003 e 21/11/2003, inúmeras Notas Fiscais, emitidas contra o Banco do Brasil, ainda em 2003, e Notas Fiscais de fornecedores, datadas dos primeiros meses de 2004, Guias GPS e outros documentos previdenciários atestando o pagamento de pessoal em 2004, e *cópias* das Fichas 12A e 17 da DIPJ 2004, aparentemente retificadas, com o registros da efetiva exclusão do valor sob debate (fls. 39 a 260).

Entendeu a DRJ *a quo*, em suma, primeiramente que, diante do regramento imposto pelo Regime de Competência, é apenas relevante para a apuração do Lucro Real e da base tributável da CSLL, o momento em que o negócio, gerador das receitas que formam o lucros, fora firmado (*in casu*, o pacto deu-se em novembro de 2003), independentemente da execução da obra e da dinâmica do efetivo recebimento pelos serviços (fls. 300 a 484).

Também acrescenta que *não há qualquer vinculação entre os produtos neles discriminados e os contratos acima referidos. Também, não há vinculação entre o valor*

excluído (R\$ 60.000,00) e os valores das notas fiscais anexadas na impugnação. O mesmo ocorreria com as Guias GPS e documentos previdenciários, que não são capazes de vincular tais trabalhadores às obras do Banco do Brasil.

Em seu Recurso Voluntário, além de reiterar suas alegações, aprofunda-se no combate dos fundamentos do v. Acórdão, afirmando, em relação ao fato dos Contratos serem datados de novembro de 2003, *outro fato importante da alegação determinando 31/12/2003 como data final da obra, apenas baseando num papel ou documento sem nenhuma prova legal, foi feito apenas para acertar os interesses do contratante e contratado.* E insiste na valoração do real prazo de execução das obras, que adentrou o ano de 2004, bem como nos recebimentos percebidos em tal ano posterior. Em relação ao fundamento do Regime de Competência, invoca o art. 247 do RIR/99, aventando suposta postergação do pagamento, com a devida adição desse valor ao cálculo dos tributos devidos em 2004.

Acosta para provar seu direito novos documentos, incluindo Ordens de Serviço de 2014, novas notas fiscais de fornecedores, termos de quitação dos Contratos com o Banco do Brasil, inclusive mencionado pagamento da parcela final do pagamento, Notas Fiscal emitidas contra o Banco do Brasil também em 2004, controle de contas das obras, cópia do Livro Diário de 2004, cópia da Parte A do LALUR de 2003, Recibo da DIPJ 2005 e a Declaração completa, além de outros documentos previdenciários, referentes a serviços prestado em 2004 (fls. 300 a 484).

Em relação à aceitação de tais novos documentos, entende-se que é inadequado, nesta esfera de jurisdição, o desprestígio de provas pertinentes, que trazem consigo potenciais elementos de desfecho da lide, em razão de simplória e descabida homenagem à formalidade instrumental do processo.

O art. 16 do Decreto 70.235/72, considerando suas exceções, deve ser interpretado sistematicamente, à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, racionalidade e efetividade do processo administrativo.

Se com base no art. 18 desse mesmo Decreto, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação, determinar a realização de diligência, por entender necessários outros elementos (então ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos pela Parte pleiteante, quando verificado serem estas pertinentes ao tema controverso, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da *verdade material* e da *ontologia*¹ que se revela?

¹ Vide: Fabiana Del Padre Tomé. A Prova no Direito Tributário. São Paulo : Noeses, 2005.

Nessa esteira, confira-se o Acórdão nº 9101-003.952, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner e voto vencedor deste Conselheiro, publicado em 11/02/2019:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e a efetividade do processo administrativo fiscal.

É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando esta possui evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

Por fim, frise-se, que esta C. Turma Ordinária vem, em sua jurisprudência, aceitando a juntada, posterior à Manifestação de Inconformidade, de novas provas, procedendo ao seu conhecimento quando pertinentes ao convencimento dos Julgadores.

Dessa forma, aceita-se toda a documentação acostada aos autos, após a Manifestação de Inconformidade, devendo dela se conhecer.

Pois bem, o *cerne* da matéria incontroversa nos autos, como inclusive se depreende do v. Acórdão Recorrido, é a contrariedade ao Regime de Competência na conduta da Recorrente, bem como nas suas alegações.

De fato, como regra geral, os contribuintes optantes pelo Lucro Real, submetem-se a tal regime contábil, no qual, como firmado pela DRJ *a quo*, baseia-se na data da celebração dos negócios geradores de receita, independentemente do seu correspondente recebimento (revelante para o Regime de Caixa) e do prazo da execução/entrega daquilo contratado.

Dessa forma, considerando os Contratos apresentados pela Recorrente, há de se concordar que, uma vez que firmados ambos em novembro de 2003, a receita correspondente a

tal negócio seria objeto de tributação ainda no 4ª Trimestre de 2003, observada a opção da Contribuinte pela temporalidade da apuração tributária durante o período (trimestral).

E sob tal premissa, mesmo diante da vasta documentação trazida aos autos, apontando para compras de material, contratação de mão-de-obra e recebimentos de pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, já no 1º Trimestre de 20004, tais provas seriam ineficazes e não socorreriam a pretensão da Recorrente. Mister registrar que, assim como entendido pela DRJ, não obstante as novas provas trazidas pela Contribuinte em seu *Apelo*, é extremamente carente a vinculação dos elementos probatórios aos Contratos de Empreitada firmados com o Banco do Brasil.

Contudo, ainda que não alegado pela Parte insurgente ou mencionado pela C. 1ª Instância, temos aqui um Contrato de Empreitada Global, que possui, há décadas, regulamentação especial no que tange à apuração do Lucro Real, prevista nos arts. 407 a 409 do RIR/99, vigentes ao tempo dos fatos geradores. Confira-se:

Art.407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10):

I- o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II- parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

§1º—A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §1º):

I- com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou II-com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§2º—Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art. 409, que será procedido apenas no LALUR.

Art.408. O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo

resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §2º).

Art.409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I- poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II- a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

§1º—Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §4º).

§2º—Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

§3º—A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma deste artigo, na determinação do lucro real do período de apuração do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 1º). (destacamos)

Como se observa dos autos, os Contratos firmados com o Banco do Brasil (fls. 43 a 73 e 82 a 108) tinham prazo de apenas 40 (quarenta) dias. E mesmo dentro das próprias alegações e novos documentos trazidos pela Recorrente, está claro que sua duração, mesmo de fato, não teria superado 1 (um) ano, de forma a atrair a previsão do art. 407 do RIR/99.

Contudo, tal situação apresentada, tratando-se de *contrato de construção* (inclusive por *empreitada global*) com prazo inferior a 1 (um ano), firmado por empresa

optante pelo Lucro Real, está abrangida na regra do art. 408 do RIR/99, que determina aos contribuinte o reconhecimento do **resultado** à medida da execução da obra.

Além disso, o art. 409 do RIR/99 regula tributação pelo Lucro Real de tais contratos, seja de curta ou longa duração, firmados com Empresas de Economia mista, que precisamente é o caso do Banco do Brasil.

Em tal norma, reside também a *faculdade* do contribuinte diferir a tributação do **lucro** até sua realização, excluindo do lucro líquido parcela proporcional à receita das operações não recebida até a data do encerramento do período de apuração, devendo, então, computar essa mesma parcela do lucro excluído na apuração do Lucro Real do período em que percebida a receita.

Ora, considerando o disposto nos art. 408 e 409 do RIR/99, certamente não pode ser imposta ao Contribuinte, como fundamento para refutar suas alegações, baseadas precisamente em *diferimento* da tributação de parte dos recebimentos do Contratos, a regra do Regime de Competência, como procedeu a DRJ *a quo*.

Revela-se, então, improcedente a argumentação central do v. Acórdão Recorrido.

Ocorre que as alegações e documentos do Contribuinte não demonstram a efetiva tributação de *resultado* (art. 408 do RIR/99) ou de diferimento de *parcela de lucro* (art. 409 do RIR/99) no período da *execução* das obras ou mesmo do *recebimento da receita*.

O que se alega é a exclusão de parcela de parte da receita (que não se confunde com *resultado* ou *lucro*) que compõe a apuração do Lucro Real de período supostamente anterior à *execução* de parte das obras e do seu *recebimento*. Mas não há qualquer elaboração contábil apontado para *resultado* ou *lucro* do período.

Além disso, não existe comprovação precisa de que a monta de R\$ 60.000,00, valor manifestamente *arredondado*, corresponde aos valores percebidos em 2004, referentes à execução da obra em tal período. A documentação acostada pela Recorrente, certamente, evidencia que a realização da Empreitada adentrou o ano de 2004, mas não permite a devida vinculação e correlação direta com os eventos formadores do *resultado* e do *lucro* apurado em tal período (que, conceitualmente, são inferiores à monta das receitas percebidas). Tal falha já furta o direito da Contribuinte, por falta da devida observância aos termos dos art. 408 e 409 do RIR/99.

Somando-se a isso, os próprios termos em que preenchida a DIPJ 2003 do Contribuinte arrimam o lançamento de ofício, não havendo notícia de sua retificação antes da fiscalização. Assim, mesmo diante da hipótese de *erro* de preenchimento, não vislumbra-se a satisfatória comprovação da adequação de sua postura fiscal no período.

Não obstante, quando se analisa tal matéria, referente ao Regime de Competência, devem ser observadas as previsões contidas nos art. 247 e 273 do RIR/99, que inclusive tratam da hipótese de postergação do pagamento.

Posto isso, desde a Impugnação, a Contribuinte alega que procedeu à devida adição do valor de R\$ 60.000,00 (monta que excluiu dos seus cálculos do 4º Trimestre de 2003, o que, como aritmeticamente provado, motivou exclusivamente o recolhimento a menor, percebido pela Fiscalização quando deste lançamento de ofício).

Tal alegação **não** foi tratada pela DRJ *a quo*, ainda que para afastá-la, estando claramente presente no rol de alegações da primeira *defesa* ofertada.

No Recurso Voluntário, a Contribuinte robustece sua afirmação com cópia da sua DIPJ 2005, referente ao ano-calendário de 2004. E na sua respectiva Ficha 9A (fls. 431), verifica-se e confirma-se a adição do preciso valor de R\$ 60.000,00 (Linha 23, sob a rubrica de *Outras Adições*).

Analizando tal documento, realmente, restaria **provada** tal alegação do Contribuinte de promoção de adição no período subsequente.

Todavia, tendo em vista que a não observância de tal valor como componente positivo na formação das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL recolhidos em 2003 deu margem à exação ora em tela, para que tal adição implique em *postergação do pagamento* (art. 273, § 1º c/c/ art. 247 do RIR/99), é necessário a prova de corroborou, ulteriormente, para a formação saldo de imposto recolhido.

Nesse sentido, a própria Ficha 9A da DIPJ 2005 já demonstra que tal adição foi promovida sobre o valor negativo do *lucro líquido antes do IRPJ* na casa de R\$ -127.215,26. O Lucro Real apurado em tal Declaração foi de R\$ -67.215,26, tratando-se de prejuízo. Tal adição não implicou em recolhimento de tributos em tal período.

Em relação à CSLL, as folhas da Ficha 17 (fls. 437 a 440) acostadas, apenas referentes ao Trimestres do ano-calendário de 2004, não evidenciam tal adição. Porém, é presumível que fora tal adição promovida apenas no Ajuste Anual, como procedido com o IRPJ, de acordo com o provado.

Diante disso temos que no ano-calendário de 2004, tal adição somente reduziu a monta do prejuízo apurado pela Contribuinte no período.

Se somente considerado tal fato, é certo que, até o encerramento do exercício 2005, não tinha se operado a *postergação do pagamento*, ao passo que a adição promovida não implicou em oferta à tributação efetiva do valor de R\$ 60.000,00.

Ocorre que, a presente Autuação foi lavrada somente em 04/10/2007, momento em que a apuração e vencimento dos tributos devidos nos anos calendário de 2005 e 2006 já havia ocorrido.

Assim, ainda é possível, inclusive corroborado pela prova da redução do prejuízo, que a Contribuinte tenha apurado bases tributáveis de IRPJ e CSLL positivas, devidamente ofertadas à tributação, nos anos de 2005 e 2006, após a compensação da referida monta de prejuízo R\$ -67.215,26 apurada no ano-calendário de 2004 (DIPJ 2005).

É inquestionável que em tal valor de R\$ -67.215,26 está *contida* a adição do R\$ 60.000,00 referentes aos Contratos firmados em 2003. Assim, se mesmo após a compensação de tal prejuízo, houve a obtenção de simples saldo positivos de IRPJ e de CSLL, objeto de recolhimento nos anos posteriores, antes de 04/10/2007, resultaria na efetiva *postergação de pagamento*, tratada no art. 273 do RIR/99, afetando diretamente o desfecho do julgamento de procedência das exações ora sob julgamento.

Dessa forma, considerando as provas trazidas aos autos e a necessidade de reforma do juízo anterior, ora recorrido, entende-se ser, aqui, cabível a determinação de diligência, para confirmação do teor das Declarações da Contribuinte referentes ao IRPJ e a CSLL, transmitidas entre 2004 e 2007, bem como os pagamentos correspondentes efetuados, mediante consulta e confirmação das informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, resolve-se por encaminhar os autos à D. Unidade Local de fiscalização, para que, observando o Parecer COSIT nº 02/2018, já considerando a documentação acostada aos autos e consultando os sistemas eletrônicos da RFB, verifique:

1) se na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) fora, efetivamente, adicionado no cálculo do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL a monta de R\$ 60.000,00 (seja sobre a rubrica de *outra adições* ou em linha destinada a outro evento). Deverão ser consideradas eventuais retificações de tal Declaração, promovidas até 04/10/2007;

2) se na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) fora, efetivamente, apurado prejuízo na monta de R\$ -67.215,26 (ou em outro valor) e base de cálculo negativa da CSLL (esclarecendo sua monta);

3) se na DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) e na DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), quando da apuração da monta do IRPJ e da CSLL devidos em tais períodos, foi promovida a compensação com prejuízos e com base de cálculo negativa da CSLL, de anos anteriores.

4) Se positivo em relação ao Item 3 (confirmando a ocorrência de tal compensação), verificar se o valor do prejuízo e da base de cálculo da CSLL negativa da CSLL, percebidos no ano-calendário de 2004, compuseram o valor do prejuízo e da base de cálculo da CSLL compensados pela Contribuinte nos anos-calendário de 2005 e 2006.

5) Se positivo em relação aos Itens 3 e 4, verificar se houve saldos de IRPJ e CSLL a recolher nos anos-calendário de 2005 e 2006. Confirmar se houve a declaração de tais débitos em DCTF e seu correspondente recolhimento ao Erário (ou se foram objeto de compensação ou de lançamento de ofício).

6) Ao final, deve ser elaborado Relatório Fiscal, conclusivo, onde todas as informações obtidas, verificações procedidas e análises efetuadas devem restar registradas, de forma clara, explicada e fundamentada, devidamente motivando a conclusão obtida.

Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal de 30 (trinta) dias para manifestação formal, antes do retorno dos autos para julgamento.

Processo nº 16004.000702/2007-78
Resolução nº **1402-000.857**

S1-C4T2
Fl. 500

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella